

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.490, DE 2001

Declara expressamente revogado o Decreto-lei n.º 237, de 29 de fevereiro de 1967, e demais diplomas legais referentes a trânsito que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Cândido Vaccarezza

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Poder Executivo, declara, de forma expressa, que está revogado o Decreto-lei n.º 237, de 29 de fevereiro de 1967, e demais diplomas legais referentes a trânsito que especifica, quais sejam, os Decretos-lei n.ºs 1400/39, 5.464/43, 7.327/45, 7.604/45, 8.004/45 e 8.982/46, bem como as Leis n.ºs 1.387/51, 1.416/51, 1.859/53; 2.794/56, 5.961/73, 6.575/78, 7.366/85, 8.052/90 e 8.722/93.

Na Exposição de Motivos n.º 00074-MJ encaminhada ao Presidente da República e que acompanhou a proposição, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, José Gregori, registra que o projeto de lei:

“objetiva declarar revogados expressamente – e com isso propiciar a definitiva exclusão do ordenamento jurídico nacional – as Leis e Decretos-Lei nele relacionados, cujos preceitos perderam eficácia por haver legislação superveniente”.

A proposição foi encaminhada pela Presidência desta Câmara dos Deputados ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, com

fundamento no art. 14, II, § 3º da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107/01. Submeteu, ainda, a mesma proposição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 212 e 213 do RICD.

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GT – Lex registrou que, no curso do tempo, as legislações acima referidas já haviam perdido a eficácia, havendo subsistido, parcialmente, somente o Decreto-lei n.º 237/67, a exceção de seus artigos 1º a 6º e 11, revogados pela Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Assim, embora reconhecendo ser oportuna a expressa declaração de que aquelas normas se encontravam revogadas, o que já constava da proposição original, o Grupo de Trabalho sugeriu a preservação dos dispositivos do Decreto-lei n.º 237/67 que tratam do Departamento Nacional de Trânsito, os quais já haviam sido mantidos pelo Código Brasileiro de Trânsito.

Propôs, ainda, a adoção de duas alterações na proposição, a saber:

1. excluir da ementa do Projeto de Lei n.º 4.490/01 a menção ao Decreto-lei n.º 237/67 substituindo-o pelo Decreto-lei n.º 1.400, de 3 de julho de 1939 e
2. suprimir o inciso I do art. 1º da proposição original que revogava integralmente o DL 237/67, renumerando os incisos seguintes.

Nesta fase, a proposição está sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo e terminativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei sob comento.

Trata-se de matéria relacionada com a consolidação das leis, mais especificamente com a declaração expressa de revogação de algumas normas legais.

Considero pertinentes as observações contidas na peça instrutória destes autos produzida pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

Com efeito, já se encontram tacitamente revogadas as normas jurídicas acima relacionadas, sendo que apenas sobrevive, e parcialmente, o Decreto-lei n.^º 237/67, a exceção de seus artigos 1^º a 6^º e 11, revogados pela Lei n.^º 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Entretanto, em consonância com o disposto no inciso XI do § 2^º do art. 13, pela Lei Complementar n.^º 95, de 1988, alterada pela Lei Complementar n.^º 107, de 2001, que regulamentou o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e disciplina o processo de elaboração das leis, há a necessidade da “*declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores*”, o que a proposição sob comento o faz.

A natureza do projeto de lei em epígrafe é, pois, de ato meramente declaratório, qual seja, não se pretende, nele, revogar o já revogado, mas apenas e tão-somente declarar essa condição,clareando o sistema jurídico.

Lado outro, deliberei adotar as demais sugestões do GT, motivo da apresentação de Substitutivo que preserva a matéria não revogada sequer implicitamente e altera a ementa do projeto de lei original.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.490, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado Cândido Vaccarezza

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.490, DE 2.001

Declara expressamente revogado o Decreto-lei n.º 237, de 29 de fevereiro de 1967, e demais diplomas legais referentes a trânsito que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a ementa do Projeto de Lei n.º 4.490, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara expressamente revogado o Decreto-lei n.º 1.400, de 3 de julho de 1939, e demais diplomas legais referentes a trânsito que especifica.”

Art. 2º São declarados expressamente revogadas as seguintes normas legais:

- I – Decreto-lei n.º 1.400, de 3 de julho de 1939;
- II – Decreto-lei n.º 5.464, de 7 de maio de 1943;
- III – Decreto-lei n.º 7.327, de 17 de fevereiro de 1945;
- IV – Decreto-lei n.º 7.604, de 31 de maio de 1945;
- V – Decreto-lei n.º 8.004, de 27 de setembro de 1945;
- VI – Decreto-lei n.º 8.982, de 14 de fevereiro de 1946;
- VII – Lei n.º 1.387, de 20 de junho de 1951;
- VIII – Lei n.º 1.416, de 24 de agosto de 1951;
- XI – Lei n.º 1.859, de 19 de maio de 1953;
- X – Lei n.º 2.794, de 1º de junho de 1956;
- XI – Lei n.º 5.961, de 10 de dezembro de 1973;
- XII – Lei n.º 6.575, de 30 de setembro de 1978;
- XIII – Lei n.º 7.366, de 18 de setembro de 1985;

XIV – Lei n.º 8.052, de 20 de junho de 1990;

XV – Lei n.º 8.722, de 27 de outubro de 1993.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Cândido Vaccarezza
Relator